SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007624-78.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco PAN S/A

Requerido: Denise Janeiro da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** com pedido liminar para reaver o veículo descrito a fls. 01, proposta pelo **BANCO PAN S/A** em face de **DENISE JANEIRO DA SILVA**.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar pleiteada a fls. 37 foi deferida e na sequência houve a busca e apreensão do bem (fls. 48).

A requerida peticionou às fls. 49 e purgou a mora (cf. fls. 63) . Na sequência o autor peticionou requerendo ao juízo a designação de dia o hora para a devolução do inanimado (fls. 103).

Ao agravo de instrumento interposto pelo autor a Superior Instância negou provimento (fls. 181/183).

Em virtude do pagamento foi emitida ordem para devolução do bem, o que se concretizou às fls. 146.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório, no essencial.

DECIDO, antecipadamente, por entender completa a cognição nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

Trata-se de busca e apreensão do veículo descrito a fls. 01 em razão do pretenso inadimplemento das parcelas vencidas a partir de 28/02/2016.

No julgamento do <u>REsp nº 1.418.593 -MS</u>, que teve como Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado como <u>recurso repetitivo</u> (art. 543-C, do CPC), ficou decidido que "nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

A fls. 63 a requerida purgou a mora. Depositou exatamente o valor cobrado na inicial.

Em razão do acima consignado, o juízo emitiu ordem para devolução do bem, o que foi efetivado em 13/10/2016 (cf. fls. 146).

Assim, a improcedência do reclamo é medida que se impõe.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

É o que fica decidido.

* * *

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão inicial.

Por ter dado causa ao ajuizamento da demanda, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 940,00, observando-se o disposto no parágrafo 3º, do art. 98, do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos de modo definitivo.

P.R.I.

São Carlos, 19 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA